PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001732-89.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ADAGILSON NUNES DE JESUS Advogado (s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 69, AMBOS DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE: EXEGESE DO ARTIGO 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA NA PESSOA DO RECORRENTE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8001732-89.2021.8.05.0142, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, tendo como Recorrente ADAGILSON NUNES DE JESUS e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o Advogado Allan Oliveira para sustentação oral. Conhecido e não provido Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001732-89.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ADAGILSON NUNES DE JESUS Advogado (s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO O recorrente ADAGILSON NUNES DE JESUS e os Corréus ADOMARCOS DA SILVA SOUZA e CLECIANO VIEIRA SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática de três crimes de homicídio qualificado em concurso material (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 69, ambos do CPB), ocorridos em 03.06.2014 em desfavor de José Adailton Santos, Romário Souza da Cruz e Petrônio de Jesus Conceição. Relatou a peça (Id. 19029125, págs. 18-20): "... Segundo informações colhidas no Inquérito Policial, aos dias 03 (três) de junho de 2014, aproximadamente às 19h30min, os denunciados Adagilson Nunes de Jesus, Adomarcos da Silva Souza e Cleciano Vieira Santos abordaram as vítimas José Adailton Santos, Romário Souza da Cruz e Petrônio de Jesus Conceição, na localidade São Pedro, Pedro Alexandre/BA, surpreendendo-os e, quanto os perseguiam, efetuaram diversos disparo de arma de foro, acertando as vítimas, provocando-lhe a morte. Também restara apurado que indiciados ceifaram as vidas das vítimas, por estas estarem apontadas como responsáveis pela subtração de animais de criadores da região, havendo formação de um grupo de extermínio para eliminação de suspeitos destes indicados furtos. [...] A qualificadora de impossibilidade de defesa visualiza-se na conduta dos denunciados, ao

chegarem inopinadamente, abordando as vítimas, perseguindo-as, efetuando os disparos de arma de fogo, sem permitir qualquer espécie de fuga e/ou defesa. No tocante à segunda qualificadora, torpeza, também resta evidenciada, diante do motivo que gerara os disparos de arma de fogo sobre as vítimas, decorrente de suspeitas de serem responsáveis pela subtração de animais de criadores da região, tratando-se verdadeiro grupo de extermínio. [...]" A Denúncia foi recebida pelo MM. Magistrado a quo no dia 09.01.2019 (Id.19029125, págs. 177-178). Encerrada a etapa instrutória, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes. Em seguida, foi proferida Decisão de Pronúncia (Id. 19029126, págs. 139-144), sede na qual se determinou a submissão dos Acusados ADAGILSON NUNES DE JESUS e ADOMARCOS SILVA SOUZA a julgamento popular, nos termos da Denúncia. Na mesma oportunidade, tendo sido noticiado e comprovado o óbito do Corréu CLECIANO VIEIRA SANTOS, o MM. Juiz primevo extinguiu sua punibilidade. Irresignado, o Pronunciado ADAGILSON NUNES DE JESUS interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões, pleiteia a absolvição sumária ou a impronúncia, com arrimo no art. 414 do CPP, diante da alegada inexistência de indícios de autoria delitiva (Id. 19029126, págs. 175-183). Em Contrarrazões, o Exmo. Presentante do Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do Recurso (Id. 19029126, págs. 189-193). O recurso de ADAGILSON NUNES DE JESUS foi recebido pelo Juízo a quo, o qual, no entanto, na oportunidade do juízo de retratação, manteve integralmente a decisão de Pronúncia (Id. 19029126, pág. 205). O Corréu ADOMARCOS DA SILVA SOUZA igualmente manejou recurso em face da decisão de Pronúncia (Id. 19029126, págs. 195-196), todavia, a peça recursal não foi recebida pelo Juízo a quo diante de sua intempestividade (Id. 19029126, pág. 205). Desse modo, a Pronúncia transitou em julgado para o aludido réu, tendo o Magistrado primevo designado data para sessão do Tribunal do Júri (Id. 19029126, pág. 246). A referida sessão foi realizada no dia 01.08.2021, tendo os Jurados decidido pela absolvição de ADOMARCOS SOUZA (Id. 19029127, pág. 553-555). À ocasião, foi determinado o desmembramento do processo, inicialmente tombado sob o n.º 0000512-71.2016.8.05.0142, com relação ao réu ADAGILSON DE JESUS, ora recorrente, e o encaminhamento dos novos autos a este egrégio Tribunal de Justiça, o que foi cumprido (Id. 19029128). Nesta Instância, os autos foram inicialmente distribuídos no âmbito da 2.º Turma da Primeira Câmara Criminal, tendo o Exmo. Desembargador Convocado Ícaro Almeida Matos, todavia, entendido pela incompetência do Órgão para relatar o feito, diante da anterior distribuição do HC n.º 8000709-20.2019.8.05.0000, referente à mesma Ação Penal, a esta Desembargadora (Id. 20286388). Assim, com supedâneo no art. 160 do RI-TJBA, os autos me foram remetidos por prevenção (Id. 20686759). Instado a se manifestar, o Exmo. Procurador de Justiça Rômulo Moreira opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso a fim de despronunciar o recorrente ADAGILSON DE JESUS (Id. 20140438). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001732-89.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ADAGILSON NUNES DE JESUS Advogado (s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de

fundo. II. Do mérito recursal Passando-se ao mérito do Recurso, requer o Réu ADAGILSON NUNES DE JESUS sua impronúncia ou sua absolvição sumária, sustentando, em breve síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria nos três crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 69, ambos do CP) perpetrados contra as vítimas José Adailton Santos, Romário Souza da Cruz e Petrônio de Jesus Conceição, pelos quais foi pronunciado. Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do CPP: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do CPP, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria. cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo princípio da íntima convicção. A absolvição sumária, a seu turno, apenas tem vez, na exegese do art. 415 do mesmo Código, se provada a inexistência do fato ou a ausência de autoria ou participação na pessoa do denunciado, se o fato não constituir infração penal, ou se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o princípio in dubio pro societate, a fim de que a sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores: [...] 1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, AgRg no ARESP 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018, grifos acrescidos) [...] 1. A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito – no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. [...] (STJ, HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 06/12/2018, DJe 01/02/2019, grifos acrescidos) Com base nessas premissas é que, no caso concreto, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto infere-se da Sentença objurgada que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia do Recorrente, sendo a motivação exposta na decisão ora atacada idônea, em consonância com todos os requisitos legais necessários à sua validade. A demonstração da materialidade delitiva

repousa, substancialmente, na prova pericial no local dos fatos e nos laudos cadavéricos (Id. 19029125, págs. 48-70), a indicar que as vítimas José Adailton Santos, Romário Souza da Cruz e Petrônio de Jesus Conceição apresentavam ferimentos pérfuro-contusos provocados por projéteis de arma de fogo em diversas partes do corpo, tendo todas falecido de traumatismo crânio-encefálico e Romário da Cruz, ainda, de hemorragia interna. Quanto à autoria, observa-se que a pronúncia do Recorrente ADAGILSON DE JESUS encontra suporte em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, destacando-se o depoimento do declarante Petrúcio Pereira Gomes - irmão do ex-Prefeito do município de Pedro Alexandre, Petrônio Pereira Gomes, este vítima em homicídio ocorrido no ano de 2016 mas alheio aos presentes autos. O Sr. Petrúcio Gomes, em juízo, narrou um confronto político existente na região e a prática de diversos homicídios por parte de um grupo adversário, supostamente liderado pelo então Prefeito do município, Salorylton de Oliveira, do qual fazia parte o ora acusado, ADAGILSON DE JESUS. O Sr. Petrúcio Gomes afirmou terem sido apreendidas, em poder do referido grupo, as armas de fogo utilizadas em seis crimes, dentre os quais nos homicídios perpetrados em face de seu irmão Petrônio Gomes e das vítimas dos presentes autos, José Adailton Santos, Romário da Cruz e Petrônio Conceição, como também na tentativa cometida contra o Vice-Prefeito do município, Sr. Antônio José de Souza, atribuindo a responsabilidade pela execução dos crimes, ainda que de modo reflexo, ao recorrente ADAGILSON DE JESUS (vide depoimento juntado no sistema PJemídias, referente à Ação Penal de origem n.º 0000512-71.2016.8.05.0142). Ouvido na fase inquisitorial, o Sr. Petrúcio Pereira Gomes iqualmente aduziu: "... que é irmão de PETRÔNIO assassinado em julho do ano passado na cidade de Pedro Alexandre... que tem conhecimento que uma das armas apreendidas na última operação da Polícia de Sergipe em Pedro Alexandre, mais especificamente a pistola .40, fora utilizada para o assassinato do seu irmão Petrônio... que no aniversário do vereador Antônio de Totonho, no ano passado, a pessoa do vereador Louro de Elísio disse me uma mesa que quem tinha mandado matar PETRÔNIO teria sido o ADAGILSON e que Anísio, então candidato a prefeito de Pedro Alexandre, teria colaborado com a quantia de 15 (quinze mil reais); que ouviu dizer por boatos no Povoado Malhada Nova que o então prefeito de Pedro Alexandre, SALORILTON, teria dado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a morte de PETRÔNIO; que as mesmas pessoas que tentaram matar a pessoa de Antônio José de Souza foram as pessoas que mataram PETRÔNIO; que narra que quando SALORILTON ganhou as eleições para prefeito de Pedro Alexandre em 2012, tendo Antônio José como vice-prefeito, disse a este que sua meta seria matar PETRÔNIO; que as razões das desavenças entre PETRÔNIO e Salorilton seriam questões políticas; que Antônio José não aceitou matar PETRÔNIO, posto que já tinha afinidades com este; que então Salorilton começou a perseguir Antônio José findando na tentativa de morte contra este ocorrida em maio de 2013, onde fora cometido pelas pessoas de ADAGILSON, soldado filho de Bacurinho, Wilson de Gago (morto), Donga e Amaral (morto)... que toda população de Pedro Alexandre sabia que ADAGILSON repetia a quem quisesse ouvir que PETRÔNIO não chegaria vivo à data da convenção e que iria 'enfiar o cano de uma .12 no rabo de PETRÔNIO'; que teme por sua vida e de sua família, em razão disso vem dar tal depoimento para o Ministério Público e para a autoridade policial; que caso algo venha a acontecer contra si e/ou sua família pode atribuir tal ataque às pessoas e grupo acima citados..." (Id. 19029125, págs. 121-122) Digno de nota que, como expôs Petrúcio Gomes, documentos acostados aos presentes autos comprovam

que foram apreendidas no dia 10.09.2014, em poder do grupo integrado pelo recorrente ADAGILSON, três armas de fogo da marca Taurus, sendo duas pistolas semiautomáticas, modelo PT 58 HC Plus, calibre nominal .380 ACP, e um revólver, calibre nominal .38 SPL (Id. 19029125, págs. 113-117). Esses armamentos foram encaminhados para realização de perícia, tendo os Srs. Experts confrontado macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico) alguns projéteis extraídos das ora vítimas, constatando que dois deles (da vítima Romário da Cruz) foram disparados e percorreram o interior do mesmo cano de uma das pistolas apreendidas (Id. 19029125, págs. 124-133). Aliado a isso, encontra-se colacionado aos autos o depoimento prestado pelo Vice-Prefeito Antônio José de Souza, outra suposta vítima do grupo, no inquérito policial n.º 023/2013, no bojo do qual iqualmente relata o confronto político e a prática de homicídios no município de Pedro Alexandre pelo grupo integrado pelo ora recorrente ADAGILSON DE JESUS, dentre eles, a tentativa engendrada contra si e os crimes de que foram vítimas José Adailton Santos, Romário da Cruz e Petrônio Conceição, investigados nesta Ação Penal; confira-se: "... Que em junho de 2014, à noite, na estrada que dá acesso à localidade São Pedro. zona rural deste município, foram assassinados com mais de quarenta tiro de pistolas, as vítimas JOSE ADAILTON SANTOS, ROMÁRIO SOUZA DA CRIA e PETRÔNIO DE JESUS CONCEIÇÃO; que os autores destes homicídios foram os elementos ADOMARCOS DA SILVA SOUZA vulgo "DONGA", UILSON GONÇALVES DE SOUZA vulto UILTON filho de "GAGO", CLECIANO VIEIRA SANTOS vulgo "GORDO DE ZELIS", ADAGILSON NUNES irmão do ex-vereador "BAIUCA", AMARAL que fazia a segurança para o prefeito em Alagoas, e um elemento conhecido por PNEUS, residente no povoado Malhada Nova; que o motivo desses homicídios foi porque essas vítimas foram acusadas de terem furtado um carneiro da casa do prefeito SALORYLTON e viverem na casa e terem amizades com ex-prefeito PETRÔNIO GOMES... Que as pessoas, vítimas sobreviventes, familiares e testemunhas têm medo de denunciar esses elementos para não serem assassinadas... (Id. 1902915, págs. 119-120) O Sr. Antônio José de Souza não foi inquirido judicialmente na indigitada Ação Penal, todavia, o Ministério Público requereu, sem oposição da defesa, a utilização, como prova emprestada, do depoimento por ele prestado nos autos n.º 0000442-83.2018.8.05.0142 (Id. 19029126, p. 47), ocasião em que confirmou o atentado contra si. Veja-se que, nessa ocasião, o Sr. Antônio José frisou o temor que a população tem do grupo integrado pelo recorrente ADAGILSON DE JESUS, afirmando que "não tem um filho de Pedro Alexandre que tenha coragem de vir aqui e dar um depoimento; que der, morre, isso é fato real em Pedro Alexandre; só escapou eu e eu vou fazer justiça, seja onde for" (vide depoimento juntado no sistema PJe-mídias, referente à Ação Penal de origem n.º 0000512-71.2016.8.05.0142). Nesse aspecto, registre-se que, in casu, afora o Sr. Petrúcio Gomes — que chegou a exteriorizar temor pela sua vida e a de sua família, mas ainda assim compareceu em juízo para elucidar fatos da presente Ação Penal —, as demais testemunhas inquiridas cingiram-se a afirmar a ocorrência dos fatos, olvidando-se de apontar detalhes ou qualquer indício acerca da respectiva autoria. Dois desses depoimentos, aliás, chamam alguma atenção, senão, veja-se. A Sra. Edivânia dos Santos, então companheira da vítima Romário da Cruz, com olhos marejados e visivelmente nervosa, embora tenha aduzido não se importar com a presença do corréu Adomarcos Souza, disse que soube da morte de Romário através de seus pais, mas negou conhecer qualquer detalhe sobre o episódio. Por sua vez, o Sr. Josadilson Jesus da Conceição, irmão da vítima Petrônio Conceição, também visivelmente nervoso e olhando algumas

vezes em direção onde estava a defesa após responder perguntas do Ministério Público, negou saber informação sobre o fato, logo complementando "eu não sei também quem foi, não vou mentir, né? Não vou dizer que sei o que eu não sei", repetindo, em seguida, por algumas vezes, "não sei dizer de nada, se disser que sei eu tô mentindo, gosto de falar a minha verdade" (vide depoimento juntado no sistema PJe-mídias, referente à Ação Penal de origem  $n.^{\circ}$  0000512-71.2016.8.05.0142). Em sendo assim, a partir do cotejo entre os elementos informativos produzidos durante a fase investigativa e o depoimento judicial prestado pelo Sr. Petrúcio Gomes, conclui-se pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor do Réu ADAGILSON NUNES DE JESUS, de sorte que sua negativa de incursão nos homicídios longe está de constituir tese tranquila, embora inteiramente defensável, cabendo à Corte Popular, enquanto juízo natural da causa e sob cognição exauriente, deliberar acerca da procedência da acusação. Assim, fica afastada a pretendida despronúncia ou absolvição sumária, sendo de rigor a submissão do Acusado a julgamento popular. A propósito, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justica: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prova obtida em sede policial como apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Isto é, precisamente, o que ocorre no caso destes autos, em que o depoimento do ora paciente, corroborado por outros elementos probatórios coletados na fase pré-processual, apontam a existência de indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia. 3. Convém salientar que, na fase do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos probatórios resolve-se em favor da sociedade, com a determinação de prosseguimento do feito, conforme o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, HC 524.020/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (grifos acrescidos) [...] segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC 547.442/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020) (grifos acrescidos) Sublinhe-se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, até mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa, ao revés do requisito da imparcialidade e do princípio in dubio pro societate, norteadores da fase de Pronúncia. Nesse desiderato, à vista da incerteza acerca das peculiaridades que delinearam o evento criminoso, acertada a Pronúncia de ADAGILSON NUNES DE JESUS como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 69, ambos do CP, com a imperativa a submissão do caso em espeque ao Tribunal do Júri. III. Conclusão Ante todo o exposto, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão de Pronúncia proferida em desfavor do Recorrente. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora